

<b>PROCESSO Nº</b>	3054-6/2012
<b>INTERESSADO</b>	CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS
<b>CNPJ</b>	01.327.030/0001-70
<b>ASSUNTO</b>	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011
<b>GESTOR</b>	ALDAIR JOSÉ DOS SANTOS
<b>RELATOR</b>	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
<b>EQUIPE</b>	ALISSON FRANCIS VICENTE DE MORAES MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Apicás**, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Senhor Aldair José dos Santos**, encaminhadas a este Tribunal para fins de julgamento, conforme disposto nos artigos 71, inciso II da Constituição Federal; 212 da Constituição Estadual; 1º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e 30-E, inciso I da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007; 89, inciso VIII e 140 da Resolução nº 14/2007, os responsáveis foram citados para conhecimento e manifestação acerca das impropriedades elencadas no relatório de auditoria (fls. 172 a 200 TCE). No exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentaram manifestação e documentos (fls. 210 a 217 TCE), os quais foram analisados pela equipe técnica da 5ª SECEX (fls. 222 a 232 TCE).

Dos atos de gestão de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, relativos ao exercício de 2011, destacam-se os seguintes aspectos, conforme descrição da equipe técnica.

## 1. DA RECEITA

Para o exercício em exame foi previsto repasse no valor de R\$ 720.000,00, sendo efetivamente repassada a importância de R\$ 720.000,00.

## 2. DA DESPESA

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 720.000,00, correspondente a 6,78% da receita base de R\$ 10.622.891,71.

### 2.1 Estágios da Despesa

As despesas da **Câmara Municipal de Apicás** foram realizadas da seguinte forma:

Empenhada	Liquidada	Paga
R\$ 720.000,00	R\$ 720.000,00	R\$ 720.000,00

Com relação às despesas, a equipe de auditoria verificou que:

a) não foram realizadas despesas ilegais ou ilegítimas (artigos 15; 16 e 17 da Lei nº 101/2000 - LRF e artigo 4º da Lei nº 4.320/1964);

b) não foram constatadas aquisições de bens ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado ou superiores ao contratado;

c) os pagamentos foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (artigo 63 da Lei nº 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993);

d) não foram constatados títulos e documentos inidôneos (artigo 63 da Lei nº 4.320/1964); e

e) foram retidos os tributos, nos casos em que se deveria fazê-lo.

## 2.2 Restos a pagar

Ao final de 2010, não houve inscrição de restos a pagar para o exercício seguinte. Por esta razão não há pagamento ou cancelamento de restos a pagar para análise.

## 2.3 Previdência

Com relação aos encargos previdenciários foram constatados os seguintes achados de auditoria:

a) houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria (artigo 40 da Constituição Federal);

b) foi realizado o pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria (artigo 40 da Constituição Federal); e

c) as quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e/ou própria (artigo 40 da Constituição Federal).

## 2.4 Licitações, dispensas e inexigibilidades

No exercício em exame, a Câmara Municipal formalizou 03 procedimentos licitatórios no valor total de R\$ 80.150,00.

Desta análise destacam-se os seguintes achados:

a) os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública (artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal);

b) não ocorreram dispensas ou inexigibilidade de licitação (art. 24, 25 e 89, Lei 8.666/93);

c) não foi constatado o parcelamento de objetos divisíveis (artigo 15, IV e artigo 23, § 1º da Lei 8.666/1993; Resolução Consulta 21/2011);

d) não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23,§2, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011);

e) não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios; e

f) foi constatado no Pregão 01, a **habilitação de empresa que não apresentou toda a documentação necessária à habilitação**. O item 6.1.d.1. do edital do Pregão 01 (fls. 65 a 79, TCE/MT), elencava dentre os documentos necessários à habilitação a Certidão Negativa de Falência ou Concordata Expedida pelo Cartório Distribuidor da Sede da Pessoa Jurídica. A única empresa participante do certame, não apresentou a referida certidão e,

mesmo assim, sagrou-se vencedora. O procedimento correto a ser adotado, conforme o item 8.3.5, era a suspensão da sessão e fixação de prazo de 8 dias úteis para que a empresa apresentasse nova habilitação. Apesar de não ser constatado pela equipe de auditoria dano ao erário ou alguma vantagem irregular do Gestor, entendemos que tal procedimento é irregular por infringir o disposto no artigo 41 da Lei de licitação. - **CG 13**

## 2.5 Contratos

No exercício em exame foram formalizados 11 contratos no valor total de R\$ 113.583,01.

Dos contratos analisados, foi constatado que:

a) a execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da administração nomeado pela Portaria 03/2011 (artigo 67 da Lei nº 8.666/1993);

b) a prorrogação do contrato 11/2008 ocorreu em conformidade com o artigo 57 da Lei nº 8.666/1993;

c) não houve alterações contratuais;

d) foram constatados casos de descumprimento de avença por parte do contratado;

e) não houve concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos; e

f) foram constatados a formalização de contratos sem todas as cláusulas essenciais nos termos do artigo 55, da Lei de Licitações, conforme elencado: - **HC 05**

- **contrato 02:** ausência de cláusulas reconhecendo os direitos da Administração em caso de rescisão administrativa, ausência de legislação aplicável à execução dos contratos, especialmente aos casos omissos e ausência de cláusula obrigando o contratado a manter-se em compatibilidade com obrigações por ele assumidas durante toda a execução do contrato (artigo 55, IX, XII e XIII da Lei 8.666/93); e

- **contrato 05 e contrato 07:** ausência de cláusula obrigando o contratado a manter-se em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas durante toda a execução do contrato (artigo 55, XIII da Lei 8.666/93).

### 3. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

#### 3.1. Despesa Total do Poder Legislativo

A despesa da Câmara Municipal incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos totalizou R\$ 720.000,00, que correspondem a 6,78% da receita base de R\$ 10.622.891,71, garantindo dessa forma o cumprimento do limite estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

#### 3.2. Despesa com folha de pagamento

O total dos gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores foi de R\$ 455.899,33, correspondente a 63,32% da sua receita de R\$ 720.000,00, assegurando o cumprimento do limite máximo de 70% estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

### 3.3 Despesa com pessoal

A despesa com pessoal no montante de R\$ 465.207,33, equivale a 2,72% da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 17.100.475,32) obedecendo ao limite de 6% previsto no artigo 20, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

### 3.4 Despesa com subsídio dos vereadores

Com relação ao subsídio dos Vereadores do **Município de Apicás**, a equipe técnica constatou:

a) a Lei Municipal nº 515/2008 fixou o subsídio dos Vereadores em R\$ 2.000,00 e o do Presidente foi alterado pela Lei Municipal nº 665/2010 para valor de R\$ 2.450,00.

b) os subsídios dos Vereadores e do Presidente correspondem respectivamente a 16,15% e 19,78% do subsídio mensal dos Deputados Estaduais (R\$ 12.384,07), não excedendo o limite de 20% definido no artigo 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal;

c) o total da despesa com subsídios dos vereadores paga no exercício de 2011 foi de R\$ 270.108,00, equivalente a 1,71% da receita do Município (R\$ 15.756.679,21), atendendo ao limite máximo de 5% previsto no artigo 29, inciso VII da Constituição Federal; e

d) não houve pagamento de remuneração e subsídio superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal (R\$ 10.500,00) conforme disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

### **3.5 Sessões extraordinárias**

Em consonância com o artigo 57, § 7º da Constituição Federal e Acórdão nº 291/2007 – TCE, não foi realizado o pagamento de indenizações aos vereadores em face da participação em sessões extraordinárias.

## **4. DO PATRIMÔNIO**

### **4.1 Bens móveis e imóveis**

Da análise realizada verifica-se que:

a) há compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanente (artigos 83; 85; 89 e 94 da Lei nº 4.320/1964); e

b) a Câmara Municipal possui controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

## **5. DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES**

Não foi registrada nenhuma denúncia contra os atos de gestão praticados pelo gestor da Câmara Municipal de Apicás. No entanto, foi formalizada a Representação de Natureza Interna nº 3.592-0/2012, em virtude do atraso no envio das informações do Sistema APLIC, referente à carga mensal do **mês**

**de outubro**, cuja análise conclusiva desta relatoria por **improcedência e arquivamento dos autos** (JULGAMENTO SINGULAR Nº 2035/LHL/2012).

## 6. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O sistema de controle interno da Câmara de Apiacás foi instituído pela Lei Municipal nº 482/2007, e regulamentado pelo Decreto Legislativo nº 087/2011.

Deste item a equipe de auditoria destacou:

a) não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (artigos 74, § 1º, da Constituição Federal; 76 da Lei nº 4.320/1964; 163 da Resolução nº 14/2007 e 6º da Resolução Normativa nº 001/2007);

b) não houve omissão da responsável em representar a este Tribunal as irregularidades/ilegalidades que evidenciaram danos ou prejuízos ao erário e que não foram reparadas integralmente pelas medidas adotadas pela administração (artigos 74, § 1º da Constituição Federal; 76 da Lei nº 4.320/1964 e 163 da Resolução nº 14/2007);

c) há observância da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações;

d) os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes; e

e) foi constatado que o prazo para a implantação do Sistema de Controle Interno, com todas as normativas, expirou em 31/12/2011, **e que não foi concluído o cronograma de implantação aprovado pela Resolução de Normativa nº 01/2007 do TCE/MT**, pois não foram elaborados para os Sistemas Administrativos: o sistema de comunicação social; sistema jurídico.- **EB02**

## 7. JULGAMENTOS ANTERIORES

Proc nº	Exercício 2009
6.595-1/2010	
Acórdão nº 1.833/2010	“em julgar <b>REGULARES, com determinações legais</b> , as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Apicás, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Osvaldo Pereira Dias; <b>determinando</b> à atual gestão que remeta tempestivamente os dados do Sistema APLIC a este Tribunal de Contas; e, com base no artigo 75, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com o artigo 289, incisos VII e VIII, da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. Osvaldo Pereira Dias a <b>multa</b> no valor correspondente a <b>20 UPFs/MT</b> , ante a reiteração no atraso de envio de dados do Sistema APLIC a este Tribunal,(...) “

Proc nº	Exercício 2010
3.606-4/2011	
Acórdão nº 2.873/2011	“em julgar <b>REGULARES, com recomendações e determinações legais</b> , as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Apicás, relativas ao exercício de 2010, sob a gestão do Sr. Osvaldo Pereira Dias, tendo como corresponsável o contador Sr. Sidney Oribes da Silva, inscrito no CRC sob o n.º 6497/0-0 MT; recomendando ao atual gestor que: <b>a)</b> adote providências a fim de que as irregularidades descritas no relatório não se repitam no próximo exercício, sob pena de aplicação da penalidade descrita no inciso VII, do artigo 289, da Resolução n.º 14/2007; e, <b>b)</b> observe as determinações e recomendações propostas pelo Ministério Público às fls. 273/280-TC; e, ainda, determinando ao Sr. Osvaldo Pereira Dias que restitua, com recursos próprios, no prazo de 120 dias, aos cofres públicos municipais, o valor de R\$ 7.162,33, correspondente a 217,04 UPFs/MT, referente ao item 1 do relatório do voto do Relator, ou seja, recebimento de subsídio

como presidente da Câmara acima do permitido pela Constituição Federal, sendo que o prazo deverá ser contados do decurso de três dias úteis da data de publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II e § 1º, da Lei Complementar n.º 269/2007. “

## 8. CONCLUSÃO

Após a análise da manifestação apresentada pelos responsáveis, a equipe técnica concluiu (fls. 222 a 232 TCE) que permaneceram as 04 irregularidades constatadas no relatório preliminar:

Irregularidade de responsabilidade **solidária** do gestor **Senhor Aldair José dos Santos** e da Pregoeira **Senhora Regina Pizolli da Silva**:

**1) GC 13 – Licitação Moderada.** Ocorrência de irregularidade nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

**1.1 –** habilitação de empresa no Pregão 01 que não apresentou todos os documentos necessários a habilitação, descumprindo o item 6.1.d.1 do edital da licitação e infringindo o artigo 41 da Lei 8.666/1993. **(item 3.2.)**

Irregularidade de responsabilidade do gestor **Senhor Aldair José dos Santos**:

**2) HC 05 – Contrato Moderado.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislação vigente).

**2.1 –** Formalização de contratos sem a presença de todas as cláusulas essenciais, nos termos do artigo 55, IX, XII e XIII da Lei 8.666/1993. **(item 3.3)**

**3) MB02 – Prestação de Contas Moderada.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT. (artigo 70, CF; e artigo 184 da Resolução nº 14/2007 TCE/MT)

**3.1 – Remessa em atraso dos informes do APLIC dos meses de fevereiro e dezembro de 2011 (Item 3.7);**

Irregularidade de responsabilidade **solidária** do gestor **Senhor Aldair José dos Santos** e da Controladora Interna **Senhora Márcia Freieslebem**:

**4) EB 02 – Controle Interno Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no artigo 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE/MT** (artigo 74 da CF; artigo 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa nº 01/2007 - TCE/MT).

**4.1 – Descumprimento do cronograma de implantação do Sistema de Controle Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007 - TCE/MT (item 3.8)**

## 9. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 3.008/2012**, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Apiacás**, referentes ao exercício de 2011, **com determinação legal, recomendações e aplicação de multas** (fls. 234 a 249 TCE).

É o relatório.